Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. PAULO BALDEZ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0166551-30.2021.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: MARCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DINÂMICA DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, DEVENDO COM ELE SER ANALISADA. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA LISURA DA OPERAÇÃO POLICIAL COMO UM TODO, FAZENDO EXSURGIR DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA DINÂMICA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE, VERIFICANDO-SE A INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, Lei 11.343/06. Apelação da defesa que argui, preliminarmente, a nulidade da prova obtida por violação de domicílio e a nulidade de todas as provas dela derivadas e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Questão preliminar em discussão: saber se o ingresso dos policiais na residência do pai do acusado se deu de maneira lícita ou se violou o direito de inviolabilidade de domicílio. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

3. Preliminar em discussão: nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio que deve ser superada, eis que se confunde com o mérito e será com ele melhor analisada, revelando-se a solução de mérito a ser adotada, outrossim, mais favorável ao apelante, a atrair a incidência da norma do art. 563 do Código de Processo Penal, e por analogia, e mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

4. Mérito: Dinâmica dos fatos que se revela extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada no depoimento

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 28/02/2026 19:34:35
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

prestado em juízo por um dos policiais militares que participaram da diligência em comento. Policial que relatou que obtiveram informação de que o acusado usava seu salão de cabelereiro para traficar entorpecentes, razão pela qual procederam ao salão, onde informaram ao acusado sobre o teor da denúncia, revistaram o estabelecimento e encontraram 08 (oito) pinos de cocaína. Acrescentaram que, apesar de apenas 08 (oito) pinos de cocaína terem sido encontrados, indagado pelos policiais a respeito da existência de uma maior quantidade de drogas em um outro local, o acusado teria oferecido levar os policiais até a residência de seu pai, onde, aberto o imóvel pelo acusado e pelo seu pai por livre e espontânea vontade, os agentes teriam encontrado a grande maioria do entorpecente – mais 120 (cento e vinte) pinos de cocaína.

5. O caminho legal a ser trilhado pelos agentes estatais ao encontrarem indivíduo que suspeitavam ter envolvimento com prática criminosa era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação do acusado à autoridade policial. Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido inquirir o referido réu e levá-lo a outro local, ampliando a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade investigativa e realizar buscas em outro local – na casa do pai do acusado.

6. Veja-se que não se trata de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.

7. Outrossim, não se mostra crível que, encontrados apenas 08 (oito) pinos de cocaína no salão do acusado quando da abordagem inicial – que sequer se encontrava em sua posse direta, mas escondido, ou na laje ou no banheiro –, ele tenha voluntariamente confessado participação no tráfico e indicado onde poderia ser encontrada grande quantidade de material entorpecente de maneira a se autoincriminar, mormente quando negou em juízo tal versão, apresentando relato compatível com as declarações de outros indivíduos presentes no salão em questão, no sentido de que não foi encontrado entorpecente com o acusado, por ele confessado a propriedade do material, tampouco autorizado pelo seu pai ou pelo réu o ingresso dos policiais na residência de seu pai.

8. São várias as inconsistências apontadas, calcadas não apenas na ausência de autorização para o ingresso na residência do pai do acusado, onde a droga supostamente foi arrecadada – a indicar violação de domicílio –, nas práticas policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

intimidatórias, presenciadas por outras testemunhas que acompanharam a atuação policial, mas ainda na inobservância do procedimento legal para o caso, sendo forçoso reconhecer que o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar.

9. Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 33, §4º, Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido, superada a preliminar defensiva e, no mérito, provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33, *caput*, §4º; CPP, art. 157, *caput*, art. 304, art. 386, VII, art. 563; NCPC, art. 282, § 2º; CF, art. 144, §5º.

Jurisprudência relevante citada: -.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0166551-30.2021.8.19.0001**, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em que é apelante **MARCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, superar a preliminar defensiva, E DAR-LHE PROVIMENTO** para absolver o acusado do crime do art. 33, §4º, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator.

Sessão de Julgamento: 13 de novembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0166551-30.2021.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: MARCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em face de **MARCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, conforme denúncia de fls. 03/04 (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos:

> No dia 23 de julho de 2021, por volta de 19h30, nesta comarca, mais precisamente na Rua Bernardo Proença e no Loteamento Samambaia, o denunciado, com vontade livre e consciente, tinha em depósito 128 embalagens de cocaína, totalizando 225,28g, conforme o laudo de fls. 33/35, para fins de tráfico.
> Na oportunidade, os policiais receberam a informação de que o denunciado estaria realizando o tráfico da droga e que este utilizava um salão na localidade da Rua Bernardo Proença como fachada. Assim, foram até a localidade na Rua Bernardo Proença para averiguar a veracidade da narrativa.
> Chegando ao local, foram recebidos pelo denunciado, que informou ser o proprietário do salão e admitiu que realmente realizava a venda das drogas, entregando 8 pinos de cocaína com as inscrições "O Melhor Da Serra Gestão Inteligente CV Po 25" que ali tinha em depósito. Depois disso, os policiais informaram ao denunciado que tinham conhecimento de um outro local onde haveria mais drogas, de certo que este assentiu, levando os agentes até a casa de seu pai, na rua do Loteamento Samambaia, onde foram encontrados 5 pacotes de plásticos, contendo em sua totalidade 120 pinos idênticos aos que foram encontrados no salão e junto a droga, a importância de R$285,00 (Duzentos e oitenta e cinco Reais) em notas diversas, que ele também tinha ali em depósito.

Recebimento da denúncia em 07/10/2021, conforme decisão de fls. 147/148 (*e-doc.* 000147).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o acusado pelo crime do art. 33, §4º, Lei 11.343/06 à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mínimo de 01 (um) salário-mínimo, assegurado o direito do acusado de recorrer em liberdade, conforme sentença na assentada de fls. 259/263 (*e-doc.* 000259), publicada em 23/08/2023.

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões recursais de fls. 343/357 (*e-doc.* 000343), preliminarmente, a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e a nulidade de todas as provas dela derivadas e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrazões ministeriais de fls. 364/367 (*e-doc.* 000364), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 376/380 (*e-doc.* 000376), da lavra do Procurador de Justiça Luiz Antônio Corrêa Ayres, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

De início, verifica-se que a preliminar de nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio confunde-se com o mérito e será com ele melhor analisada.

Outrossim, como se verá adiante, a solução de mérito a ser adotada se revela mais favorável ao apelante, a atrair a incidência da norma do art. 563 do Código de Processo Penal, e por analogia, e mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil:

> Art. 282, § 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

Superada a preliminar, passo ao mérito do recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório, senão vejamos.

De acordo com a exordial acusatória, os policiais obtiveram informação de que o acusado estaria utilizando um salão de cabelereiro para realizar o tráfico de drogas, razão pela qual procederam ao local, onde, informado do teor da denúncia, o acusado teria informado ser o proprietário do salão e admitiu que traficava no local, entregando 08 (oito) pinos de cocaína que tinha em depósito no salão.

A denúncia continua narrando que, após a apreensão dos 08 (oito) pinos de cocaína, informaram ao acusado saber da existência de um outro local onde ele teria mais entorpecente em depósito, momento no qual o réu teria admitido ter material entorpecente guardado na residência de seu pai, levando os policiais até lá, onde os policiais encontraram mais 120 (cento e vinte) pinos de cocaína.

O recolhimento da droga restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 06/07 (*e-doc.* 000006), auto de prisão em flagrante de fls. 08/09 (*e-doc.* 000008), auto de apreensão de fls. 24/25 (*e-doc.* 000024) referente à droga e ao dinheiro, laudo de exame prévio de entorpecente de fls. 33/34 (*e-doc.* 000033) e pelo laudo de exame de entorpecente de fls. 36/38 (*e-doc.* 000036), ambos constatando tratar-se o material de 225,28 (duzentos e vinte e cinco gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína, acondicionados em 128 (cento e vinte e oito) tubos.

Todavia, a dinâmica dos fatos é extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada no depoimento prestado em juízo por um dos policiais militares que participaram da operação que resultou na prisão do acusado e na apreensão do entorpecente. Confira-se:

> "(...) que lembra dos fatos; **que no dia citado receberam informação de que o acusado fazia a mercancia de entorpecente; que o acusado estaria traficando no salão de beleza dele e que ele guardava uma determinada quantidade em local longe dali do salão, que seria próximo à residência do pai dele**; que chegaram no salão de cabelereiro, explicaram o teor da denúncia para o acusado, **fizeram a revista no local e acharam 8 pinos de cocaína**; que, diante dos fatos, informaram que sabiam que havia mais droga em outro local; que, quando chegaram no local, o acusado estava lá trabalhando; que no salão só o acusado estava trabalhando; **que, informando o acusado que sabiam haver outro local com mais entorpecente, o acusado se prontificou a levar o depoente e seu colega até o local; que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

> **foram até lá e o acusado abriu, revistaram o local, onde foi achado, em um forro do telhado, 5 cargas de cocaína totalizando 120 pinos e uma quantia de R$298,00, se não se engana, junto às cargas de entorpecente**; que essa droga tinha as mesmas características daquela encontrada no salão; **que então o acusado 'abriu o coração', admitiu que estava fazendo mercancia de entorpecente**, mas que já estava parando porque tinha aberto o salão; que, diante dos fatos, procederam à 105ª DP; que o acusado e o pai do acusado eram os detentores da chave do imóvel, do segundo local onde foi encontrado entorpecente; que não tinham informações de que o pai do acusado tinha envolvimento com o tráfico; que o acusado foi quem levou os policiais ao segundo local; que esse local era um cômodo reservado, onde já tinha funcionado um salão de cabelereiro também; que, além do depoente, participou da diligência o sargento Vieira, o sargento Maurício e a guarnição da P2, junto com o policial civil Renato Rabelo; que foi o policial Renato Rabelo que achou a droga; que a droga encontrada no salão estava em uma parte superior, tipo uma laje e no segundo imóvel, estava no forro do telhado; que presenciou o momento em que o policial Renato Rabelo encontrou a droga na laje; que dali até o segundo local demoraram uns 5 minutos; que, quando chegaram no local, o acusado estava trabalhando, tinham os clientes dele lá; que mandaram os clientes saírem, explicaram o teor da denúncia para o acusado e posteriormente fizeram a revista; que não sabe dizer quantos clientes tinham; que não ameaçaram ninguém, nem pediram que ninguém assumisse a propriedade da droga; **que no segundo imóvel, o acusado e o pai dele abriram o imóvel para o depoente e seus colegas de farda entrarem**; que o acusado fez contato com o pai dele e ele foi até o local do segundo imóvel; que se o acusado não tivesse mostrado o local onde se encontrava a segunda carga de entorpecente, teriam sim como achar, mas teriam que arrombar o imóvel; que tinham informação desse segundo local, onde era esse lugar, e já chegaram falando isso para ele; que já explicaram todo o teor da denúncia; **que então, diante disso o réu confessou que a droga era dele, que estava traficando e levou os policiais ao segundo local por livre e espontânea vontade** (...)" **(depoimento do policial militar Maicon Eleutério Rodrigues. Grifos nossos)**

O acusado, por sua vez, negou a conduta delitiva que lhe foi imputada, negando possuir droga em seu salão ou em qualquer outro lugar, tampouco ter oferecido levar os policiais na residência de seu pai, afirmando ter sido coagido pelo policial civil Renato Rabelo a confessar o crime e assumir a propriedade do entorpecente, ameaçando prender seu sócio e seu pai se não confessasse, conforme se extrai de seu interrogatório, abaixo colacionado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

"(...) que só conhecia os policiais por nome; que nunca respondeu a processo; que estava trabalhando no salão, quando os policiais chegaram; que o policial militar Aquino foi o primeiro a chegar e ele perguntou pelo Júnior; que o interrogado achou que ele estava se referindo ao seu sócio, que também é chamado de Júnior, então apontou para seu sócio, que estava do lado de fora da barbearia; que logo em seguida chegou um outro policial e apontou para o interrogado, falando que era ele; que então ele se voltou ao cliente do interrogado e falou: 'você vai ter que acabar de cortar seu cabelo com outro, porque esse aqui perdeu'; que perguntou o que estava acontecendo; que ele respondeu: 'tu sabe muito bem' e mandou o interrogado sentar; **que foram, algemaram o interrogado, o policial civil Rabelo sentou do seu lado e perguntou se o interrogado 'queria sair bem dessa'**; que falou que sim e que não estava entendendo o que estava acontecendo; **que então ele falou que se o interrogado não assumisse, eles iam levar seu pai e seu sócio**; que eles só queriam que o interrogado assumisse ali naquele momento, que segunda-feira estaria em casa; que isso foi na sexta-feira; que logo depois disso o pai do interrogado chegou; que os policiais só esperaram o pai do interrogado chegar para poder sair da loja, e encaminharam o interrogado para a delegacia; **que no momento ali o interrogado só assumiu por causa disso; que nada disso era verdade; que a droga não era sua, nem tinha droga dentro do seu salão**; que não sabe porque os policiais inventaram isso; que não tem ideia da razão de estar sendo injustamente incriminado; que os policiais foram primeiro lá no imóvel e depois foram no salão onde o interrogado estava; que sabe disso porque os policiais já chegaram lá no salão falando e o levaram direto de lá para a delegacia (...)" **(interrogatório do acusado Márcio Roberto da Silva Júnior. Grifos nossos)**

Em abono à versão apresentada pelo acusado, prestaram depoimento seu pai, o cliente do acusado que estava cortando o cabelo com ele no momento da abordagem policial e seu sócio, valendo conferir seus relatos:

"(...) que no dia dos fatos o depoente estava trabalhando, quando recebeu um telefonema, por volta das sete horas; que já estava de noite; que a nora do depoente ligou, informando que havia policiais em frente à casa dela e que eles queriam entrar em uma loja que pertence à família do depoente; que sua nora então passou o telefone dela para o policial Aquino e este perguntou se o depoente podia ir até lá; que o depoente respondeu que se pudessem aguardá-lo chegar, iria sim ao local; que, enquanto ia até lá, pouco tempo depois dessa primeira ligação, a nora do depoente Tainá lhe telefonou novamente, dizendo que eles **já tinham entrado e arrombado o cadeado**; que então o depoente decidiu ir direto ao salão onde seu filho estava; que, chegando lá, se deparou com seu filho algemado dentro do salão dele; que depois, o depoente só

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acompanhou em seu carro a viatura até a delegacia; que nunca soube do envolvimento do seu filho com drogas, seja como usuário, seja como traficante; **que não acompanhou nenhuma das revistas realizadas pelos policiais** (...)" **(depoimento do pai do acusado, Márcio Roberto da Silva. Grifos nossos)**

"(...) que o depoente estava presente no dia dos fatos; que o depoente é cliente do salão há mais de 2 anos; que, quando o acusado terminou de cortar o cabelo do depoente, chegou o primeiro policial, perguntando quem era o Júnior; que no salão tem um outro Júnior que também corta cabelo, mas ele se retirou do salão e o acusado estava; que ele pensou que era o sócio dele, que era Júnior também – o Alex Júnior da Silva Cecílio –; que o depoente então falou que o sócio dele estava do lado de fora do salão; que então o segundo policial entrou e falou que o Júnior que estavam procurando era o acusado; **que então entrou o terceiro policial, o policial civil Renato Rabelo; que ele entrou direto para o banheiro e já saiu de lá jogando a droga no chão, falando que tinha achado a droga**; que o depoente estava com seu filho na hora e ele começou a chorar, então os policiais pediram para o depoente se retirar do local; que, pelo espelho do salão, conseguiu ver o policial Rabelo jogando a droga no chão; que ele entrou no salão e foi direto para o banheiro e já saiu de lá com uma bolsa e jogou no chão; **que o ambiente do salão é pequeno; que nenhum policial mexeu em nada do teto do salão; que só chegaram, identificaram o acusado, o Rabelo entrou sozinho no banheiro e saiu já com a droga**; que, como estava com seu filho e os policiais pediram para o depoente se retirar com seu filho quando ele começou a chorar após a droga ter sido encontrada, não presenciou mais nada (...)" **(depoimento da testemunha Robson de Souza Gabriel. Grifos nossos)**

"(...) que estava no local quando os policiais chegaram; que estavam trabalhando no dia dos fatos; que, quando os policiais chegaram, o depoente estava do lado de fora do salão; que então o depoente entrou no salão; que não chegou a ver o momento da apreensão da droga, estava do lado de fora do salão ainda; que entrou depois; **que o acusado chegou a ser ameaçado pelos policiais para assumir a droga que ali teria sido encontrada; que os policiais ameaçaram o acusado, falando que se ele não assumisse a propriedade da droga, eles iriam levar preso o depoente, que era um dos sócios do salão, e o pai do acusado**; que nesse momento o pai do acusado não tinha chegado ainda; que tinham uns 5 ou 6 policiais ali dentro do salão; que o acusado estava trabalhando quando os policiais chegaram, estava cortando o cabelo do Robson; que trabalha ali no salão há cerca de 8 meses e nunca viu nenhum movimento de tráfico ali na barbearia, nem nunca teve informação de que o acusado cometia o crime de tráfico; que, quando encontraram a droga, os policiais falaram que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbo Eletronicamente

> iriam levar o acusado preso e que a droga era dele; que não viu os policiais tentando acessar o telhado da loja; que o teto é de forro; que, entre os policiais entrarem na barbearia e o depoente entrar na barbearia, passaram cerca de 1 a 2 minutos; que, quando entrou na barbearia, os policiais falaram que já tinham achado a droga; que eles levaram 1 a 2 minutos para achar a droga, que foi o tempo que demorou para o depoente entrar na barbearia; que depois disso o policial sentou para conversar com o acusado e o depoente ficou em pé lá, dentro da barbearia; que foi revistado pelos policiais; que os policiais pegaram seu celular e mexeram no seu celular; que eles ficaram conversando com o acusado, tentaram arrombar a máquina de flíper, que é um jogo, mas não conseguiram arrombar; que eles ficaram lá tentando, enquanto o outro policial ficava conversando com o acusado; **que o Rabelo foi o policial que ficou conversando com o acusado; que ele ficou falando que se o acusado não assumisse a droga, eles iam levar o depoente e o pai do acusado junto; que então o acusado assumiu as drogas para que os policiais não levassem o depoente e o pai dele presos; que o Rabelo falou: 'se você não assumir, ele vai contigo', se referindo ao depoente; que falou para o depoente: 'tu vai junto, porque tu é sócio dele'; e continuou falando para o acusado: 'e teu pai vai também'; que então, por isso, o acusado falou: 'então tá, então eu assumo'** (...)" **(depoimento da testemunha Alex Junior da Silva Cecílio. Grifos nossos)**

Vê-se, portanto, que subsiste dos autos duas versões acerca do ocorrido, uma trazida pela Acusação e outra apresentada pela Defesa Técnica.

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por policiais, impondo-se apenas consignar que os depoimentos por eles prestados devem ser valorados como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

No presente caso, de acordo com o relato supramencionado do policial, os agentes obtiveram informação de que o acusado usava seu salão de cabelereiro para traficar entorpecentes, razão pela qual procederam ao salão, onde informaram ao acusado sobre o teor da denúncia, revistaram o estabelecimento e encontraram 08 (oito) pinos de cocaína.

Na ocasião, apesar da arrecadação da pequena quantidade de entorpecente, indagado pelos policiais a respeito da existência de uma maior quantidade de drogas em um outro local, o acusado teria oferecido levar os policiais até a residência de seu pai, onde, aberto o imóvel pelo acusado e pelo seu pai por livre e espontânea vontade, os agentes teriam encontrado mais 120 (cento e vinte) pinos de cocaína.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

Diante do relato ofertado pelo próprio agente estatal, o caminho legal a ser trilhado por eles ao encontrarem o indivíduo que suspeitavam ter envolvimento com prática criminosa era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação do acusado à autoridade policial.

Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido inquirir o referido réu e levá-lo a outro local, ampliando a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade investigativa e realizar buscas em outro local – na casa do pai do acusado.

Veja-se que não se tratava de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.

Outrossim, pouco plausível que, encontrados apenas 08 (oito) pinos de cocaína no salão do acusado quando da abordagem inicial – que sequer se encontrava em sua posse direta, mas escondido, ou na laje ou no banheiro –, ele tenha voluntariamente confessado participação no tráfico e indicado onde poderia ser encontrada grande quantidade de material entorpecente de maneira a se autoincriminar, piorando substancialmente sua situação, mormente quando negou em juízo tal versão, apresentando relato compatível com as declarações de outros indivíduos presentes no salão em questão, no sentido de que não foi encontrado entorpecente com o acusado, por ele confessado a propriedade do material, tampouco autorizado pelo seu pai ou pelo réu o ingresso dos policiais na residência de seu pai.

Segundo versão apresentada pelo acusado e confirmada pelas testemunhas de defesa, o policial civil Renato Rabelo teria coagido o acusado a assumir a propriedade da droga e confessar o crime, ameaçando prender o sócio do réu e seu pai, único motivo pelo qual Márcio Roberto teria confessado. Ainda, o imóvel do pai do acusado teria sido arrombado pelos policiais, sem a presença do réu, tampouco de seu pai, não sendo as buscas no local presenciadas por nenhum dos dois.

Assim, sem embargo da credibilidade ou não da versão defensiva apresentada – mesmo porque o ônus da prova, inclusive no que se refere à lisura da atuação dos agentes estatais, pertence inteiramente à Acusação – não se pode simplesmente desconsiderar as irregularidades que despontam da diligência policial em comento.

São várias as inconsistências apontadas, calcadas não apenas na ausência de autorização para o ingresso na residência do pai do acusado, onde a droga supostamente foi arrecadada – a indicar violação de domicílio –, nas práticas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

policiais intimidatórias, presenciadas por outras testemunhas que acompanharam a atuação policial, mas ainda na inobservância do procedimento legal para o caso.

Dessa forma, o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar, não sendo possível o fracionamento das declarações prestadas pelos policiais para ora atribuir-lhes solidez, ora reconhecer a inobservância de normas legais e constitucionais de proteção à pessoa humana e que versam sobre a prestação jurisdicional, que tem como norte o princípio da legalidade.

Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 33, §4º, Lei 11.343/06, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, superar a preliminar defensiva, E DAR-LHE PROVIMENTO** para absolver o acusado do crime do art. 33, §4º, Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ